



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 454/2014**

Apensados: PLP nº 273/2019 e PLP nº 98/2020

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos federais com deficiência, e altera a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

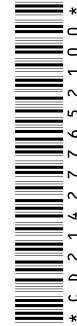
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão da aposentadoria à pessoa com deficiência titular de cargo público efetivo no âmbito da União, de suas autarquias e fundações públicas, de que trata o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no § 3º do art. 73, no inciso VI do art. 93 e no § 4º do art. 129 da Constituição Federal, esta Lei Complementar também se aplica aos magistrados da União, aos membros do Tribunal de Contas da União, e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público da União.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. Servidor público com deficiência é a pessoa com deficiência abrangida pelo regime próprio de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal.



* C D 2 1 4 2 7 7 6 5 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria ao servidor público com deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência moderada;

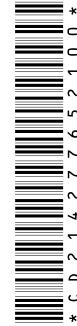
III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência leve;

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que comprovada a existência de deficiência durante período idêntico ao tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público previsto no **caput**.

§ 1º A idade mínima para a concessão de aposentadoria, nos casos previstos nos inciso I a III do **caput**, corresponderá à idade mínima, estabelecida no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, reduzida em número de dias idêntico ao da redução obtida no tempo de contribuição na forma deste artigo e do art. 7º.

§ 2º Regulamento definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

§ 3º Os tempos de contribuição de que tratam os incisos I, II e III serão reduzidos em 10% (dez por cento) para o segurado cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, ou associação desses agentes, ou para o servidor com enquadramento em atividade com periculosidade.



* CD214277652100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 4º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – a limitação no desempenho de atividades; e
- IV – a restrição de participação.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do órgão ou entidade a que está subordinado o servidor, por meio dos instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data de vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 3º A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

Art. 7º Se o servidor, após o ingresso no serviço público, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o servidor exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, e observado o grau de deficiência correspondente.

Art. 8º Os proventos da aposentadoria devida ao servidor com deficiência aposentado por tempo de contribuição serão calculados na forma



* CD214277652100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

do disposto nos §§ 2º, 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se os §§ 14, 15 e 16 do mesmo dispositivo e observando-se o disposto no § 1º do presente artigo.

§ 1º No caso da aposentadoria por idade, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição estabelecido no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Em todos os casos o reajustamento dos proventos observará o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 9º Aplica-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência relativo à filiação ao regime próprio de previdência do servidor público, ao regime geral de previdência social (RGPS) ou ao regime de previdência militar, devendo os regimes compensarem-se financeiramente.

Art. 10. Os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

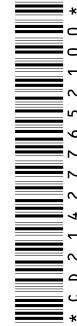
“Art.3º

.....
§ 1º Os tempos de contribuição de que tratam os incisos I, II e III serão reduzidos em 10% para o segurado cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, ou associação desses agentes, ou para o segurado com enquadramento em atividade com periculosidade.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.
.....

Art. 4º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – a limitação no desempenho de atividades;



* C D 2 1 4 2 7 7 6 5 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

IV – a restrição de participação.” (NR)

Art. 11. Revoga-se o art. 10 da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

2021-18926

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputada Rejane Dias
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214277652100>



* C D 2 1 4 2 7 7 6 5 2 1 0 0 *